



PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Mandetta)

Acrescenta inciso ao art. 7º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio dos estudantes, para determinar que as instituições de ensino assegurem a existência de vagas, nas partes concedentes, para o cumprimento da exigência do estágio curricular obrigatório por todos os estudantes a ela sujeitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º

VIII - assegurar, no caso do estágio obrigatório, em articulação com as partes concedentes, vagas para que todos os seus estudantes cumpram com essa obrigação prevista em seus cursos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estágio obrigatório é uma importante parte da formação técnica e profissional, de nível médio ou superior. É uma atividade compulsória prevista na proposta curricular da quase totalidade dos cursos desses níveis de formação. Ora, tratando-se de uma obrigação acadêmica imposta pela



instituição de ensino, é conseqüente que ela tenha a responsabilidade de encaminhar os estudantes para os locais de estágio, assegurando, em articulação com as entidades concedentes, as vagas necessárias.

Ocorrem casos, porém, em que os estudantes são levados a buscar de modo incessante, por seus próprios meios, locais de estágio, revelando o descompromisso das instituições de ensino em que se encontram matriculados e que, paradoxalmente, deles exigem o cumprimento dessa atividade acadêmica.

O objetivo deste projeto de lei é deixar claro que, no caso do estágio obrigatório, cabe às instituições de ensino se articular com as partes concedentes de estágio, garantindo que todos os estudantes sejam distribuídos de modo organizado e seguro para realizar essa atividade.

Estou certo de que a relevância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2013.

Deputado MANDETTA
DEM/MS